



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0100/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 00479/2020

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA BERNARDES

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 08, de 09.01.2019, que versa sobre aposentadoria concedida em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de professora.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID. 865900, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas delongas, afere-se dos cálculos feitos por meio do Programa SICAP WEB que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05 c/c LC n. 432/2008 a saber: i) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição; ii) Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 38 anos, 01 mês e 17 dias); e iii) ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (somou 30 anos e 06 meses nesses requisitos).

Além dos requisitos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária, na data de aposentação, contava com 70 (setenta) anos de idade, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (ID. 860967 e ID. 865590), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 17 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA